



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

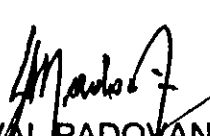
Processo nº. : 10120.006329/2002-41
Recurso nº. : 138.865
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : MOLD PRE-MOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.271

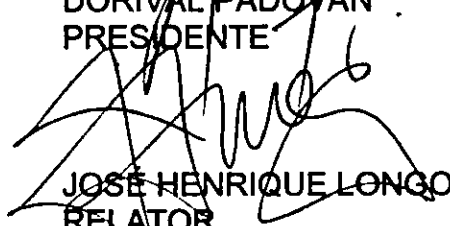
PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE – A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MOLD PRE-MOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006329/2002-41
Acórdão nº. : 108-08.271
Recurso nº. : 138.865
Recorrente : MOLD PRE-MOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada exige-se multa isolada de meses dos anos 1998, 2001 e 2002, calculada sobre base de cálculo estimada segundo informações constantes das DCTFs e do Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF – SINAL, onde são registrados os recolhimentos, e de onde foram apuradas diferenças entre os valores de IRPJ e CSL devidos e os efetivamente recolhidos (planilhas de fls. 306/308).

A decisão de fls. 424/434 julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

"MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não transcreveu no "Livro Diário" os balanços ou balancetes de suspensão ou redução que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996."

Inconformada, a empresa apresentou seu recurso voluntário (fls. 437/447) no qual alega em síntese:

- a) as autoridades autuantes verificaram os balanços e as demonstrações financeiras, os livros diário e os balancetes de suspensão/redução, e neles



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006329/2002-41

Acórdão nº. : 108-08.271

fica comprovado que não existem valores a serem recolhidos; ao contrário nos anos de 1998, 2001 e 2002 apresentou-se prejuízo;

- b) a recorrente apresentou suas declarações que comprovam a inexistência de valores a recolher e que foram analisadas pelos auditores que não detectaram nenhuma irregularidade;
- c) na ausência de valor a recolher e, portanto, sem ocorrer prejuízo à Fazenda, o lançamento de multa de ofício é improcedente e indevido;
- d) houve a exclusão da responsabilidade pela confissão, porque a recorrente se enquadra na previsão do art. 138 do CTN, pois já havia procedido a todos os atos necessários, e sanado a omissão da obrigação acessória, antes do procedimento fiscal.

O arrolamento de bens está às fls. 455/456.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006329/2002-41
Acórdão nº. : 108-08.271

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A questão tratada nestes autos cinge-se à aplicação de multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, em razão pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada.

O dispositivo é expresso e claro para aplicação da multa isolada para o caso em tela. Com efeito, ocorreu no mundo real a hipótese legal, qual seja a falta de recolhimento do IRPJ por estimativa ou falta de levantamento de balancete de suspensão ou redução do recolhimento.

Não cabe ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor quando a questão for de constitucionalidade do dispositivo legal ou de dimensão da penalidade prevista na lei. Aliás, a impossibilidade está expressa no art. 22-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Quanto à mera falta de transcrição dos balancetes no Livro Diário, não consta nos autos prova de que os balancetes teriam sido apresentados aos agentes fiscais durante a fiscalização, o que torna inviável analisar o argumento de mero descumprimento da formalidade de transcrição em livro.

Também não se acata o argumento de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porque não houve o recolhimento a destempo com acréscimo de juros, tal como prevê o dispositivo invocado. A pretensão da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006329/2002-41

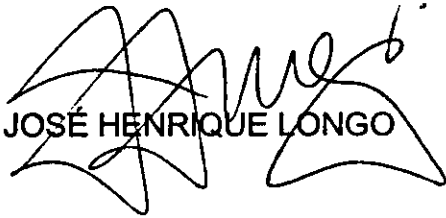
Acórdão nº. : 108-08.271

recorrente é de que a apuração do resultado e o recolhimento de IRPJ e CSL relativo a esse resultado final anula a falta cometida no curso do ano-calendário. Acontece que a norma prevê essa situação como falta passível de punição com a multa isolada; isto é, não se exige o recolhimento do principal, mas apenas a penalidade pelo descumprimento.

Assim, deve ser mantida a multa isolada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO 